DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6704/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13699/2014
PROTOCOLO	: 1546878
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: TANIA MARA GARIB (SECRETÁRIA ESTADUAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 22.300/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o Convênio nº 22300/13 celebrado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual do Trabalho e da Assistência Social*, e o *Município de Bodoquena*, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), visando à aquisição de material permanente e de consumo para a Banda Municipal.

Através do Ofício nº 2826/14 o Ordenador da Despesa e Superintendente de Administração e Finanças, Sr. Álvaro Cardoso de Ávila, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 69).

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE aprecia a documentação acostada e concluiu que a execução do Convênio atendeu aos regramentos legais, em especial o Decreto nº 11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a lei 8.666/93, além de estar de acordo com as orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA nº 3726/15 – f. 161).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 22300 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 11684/15 de f. 165.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo – R$ 33.000,00 (trinta e

três mil reais) – e o valor da UFERMS (R$18,24) na data da assinatura de seu termo de formalização (17/12/2013) – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual do Trabalho e da Assistência Social* (Concedente) e o *Município de Bodoquena* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 22.300/13 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO 22300/13	-	R$	33.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$	30.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$	3.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$	1,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$	358,13
TOTAL DE RECURSOS	-	R$	33.359,13
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$	33.000,00
DEVOLUÇÃO (com rendimentos - f. 79/80)	-	R$	415,95

Restou comprovado que o Convênio 22.300/13 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

É a decisão.

Dessa forma, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 22.300/13, celebrado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual do Trabalho e da Assistência Social* e o *Município de Bodoquena*, como CONTAS REGULARES, realizada

de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93).

Publique-se.

Campo Grande, 21 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB